



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1839573 - SP (2021/0044239-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SANTOS DA COSTA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MACHADO CALIL - SP029354
MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA - SP011372
JOAO CARLOS MEZA - SP096831
AGRAVADO : AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP039325
MARCOS FILIPE ALEIXO DE ARAÚJO - SP369306
MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
MARCIO DE SOUZA POLTO - DF031464
ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
DEBORA INES KRAM BAUMÖHL ZATZ - SP155934
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS EM ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem se pronunciou suficientemente sobre as questões postas em debate, apresentando fundamentação adequada à solução da controvérsia, sem incorrer em nenhum dos vícios mencionados no referido dispositivo de lei.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a indicação do valor que a parte executada entende ser devido, conjuntamente ao demonstrativo de débito, em alegação de excesso de execução, configura o cumprimento da obrigação prevista no art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC/2015.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e

Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1839573 - SP (2021/0044239-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SANTOS DA COSTA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MACHADO CALIL - SP029354
MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA - SP011372
JOAO CARLOS MEZA - SP096831
AGRAVADO : AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP039325
MARCOS FILIPE ALEIXO DE ARAÚJO - SP369306
MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
MARCIO DE SOUZA POLTO - DF031464
ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
DEBORA INES KRAM BAUMÖHL ZATZ - SP155934
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS EM ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem se pronunciou suficientemente sobre as questões postas em debate, apresentando fundamentação adequada à solução da controvérsia, sem incorrer em nenhum dos vícios mencionados no referido dispositivo de lei.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a indicação do valor que a parte executada entende ser devido, conjuntamente ao demonstrativo de débito, em alegação de excesso de execução, configura o cumprimento da obrigação prevista no art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC/2015.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA APARECIDA SANTOS COSTA contra a decisão de fls. 1.271/1.277, que negou provimento a seu agravo em recurso especial, por meio do qual buscava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo que, em cumprimento de sentença, ficou assim ementado:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO INDEVIDADA IMAGEM-RETRATO DA EXEQUENTE EM CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EXECUTADA, CONTRA O VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO INDICADO PELA EXEQUENTE NA ELEVADA QUANTIA DE R\$ 227.606.978,31. EXEQUENTE, ORA AGRAVANTE, QUE PLEITEIA A REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 525, § 5º, DO CPC, POR NÃO HAVER A EXECUTADA TRAZIDO AOS AUTOS DEMONSTRATIVO DO DÉBITO QUE ENTENDIA DEVIDO. INADMISSIBILIDADE. CASO EM QUE A EXECUTADA APONTOU O VALOR QUE CONSIDERAVA CORRETO, DEMONSTRANDO OS CÁLCULOS REALIZADOS (R\$ 1.463.616,00). MAGISTRADO QUE AGIU COM ACERTO AO DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, A FIM DE SE APURAR PRECISAMENTE O VALOR UNITÁRIO DE CADA FOTOGRAFIA REALIZADA PELA AUTORA. CUSTEIO DA PERÍCIA, NA HIPÓTESE, QUE INCUMBE À EXECUTADA, SUCUMBENTE NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ. QUANTO ÀS CAMPANHAS COM VALORES APURADOS EM DÓLARES AMERICANOS, DE RIGOR A ULTERIOR REALIZAÇÃO DE CÁLCULOS CONTÁBEIS PARA A PRECISA CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL À DATA DO EVENTO, COM CÁLCULO DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TABELA PRÁTICA DESTA CORTE, SEM PREJUÍZO DOS JUROS MORATÓRIOS, NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Alega a parte agravante que os fundamentos da decisão agravada não se sustentam, não sendo aplicáveis ao caso as Súmulas 7 e 344 deste Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à violação ao art. 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, defende não ser suficiente que a devedora tenha apresentado o valor que entendia correto na impugnação ao cumprimento de sentença, pois também deveria ter apresentado a memória de cálculo com as incorreções do cálculo do credor, sob pena de se violar a paridade processual.

Relativamente à conclusão do Tribunal de origem quanto à necessidade de nova perícia, indica que não estaria abrangida pela Súmula 344/STJ, haja vista que, na hipótese dos autos, se trata de sucessivas decisões de mérito que estabeleceram o cumprimento de sentença por simples cálculo.

Aduz, por fim, ter sido caracterizada a negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, uma vez que as questões referidas acima não teriam sido apreciadas pela Corte local.

Contraminuta às fls. 1.300/1.318.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela ora agravante em face de decisão interlocutória proferida nos autos de cumprimento de sentença, que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada, AVON COSMÉTICOS LTDA., ora agravada, determinando a realização de perícia para apuração do valor indenizatório, além de haver determinado à agravante o custeio dos honorários do perito judicial.

O TJSP afastou a pretensão da agravante de rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença, com base nos seguintes fundamentos:

Feita a observação inicial, deve-se, em primeiro lugar, rechaçar o pedido de rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada.

Não se olvida que o artigo 525, § 4º do Código de Processo Civil prescreve que, ao impugnar o cumprimento de sentença, deve o executado instruir sua petição com demonstrativo do débito exequendo, *in verbis*: “Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

Por seu turno, o § 5º do mesmo dispositivo estabelece que a impugnação ao cumprimento de sentença será liminarmente rejeitada quando o excesso de execução for o seu único fundamento, e não se houver apontado o valor que se entende devido ou apresentado o demonstrativo de cálculo do débito exequendo, *in verbis*: “Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”

Acerca do ônus da impugnação específica do débito, pontuam LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO (*in* Código de processo civil comentado, 4ª ed., 2018, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 681):

“Na verdade, mais do que simplesmente alegar que o valor executado está errado, afirmando aquele que entende correto, e apresentar o seu discriminativo de cálculo, deverá o executado realizar argumentação capaz de demonstrar o erro do exequente, indicando o erro no cálculo pretendido pelo credor.”

No caso em apreço, porém, seria absolutamente desarrazoado acolher-se, *tout court*, o valor dantesco do crédito pretendido pela exequente: R\$ 227.606.978,31, para outubro de 2018 (fl. 12 dos autos originários).

Mesmo porque, a rigor, a executada não deixou de apresentar o valor que entendia correto: R\$1.219.680,00, além de honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 243.936,00 sendo a somatória, portanto, equivalente a R\$ 1.463.616,00 (fl. 272). A executada chegou a tal valor considerando como valor de cada uma das 2.000 fotografias o montante de USD 45,00 (quarenta e cinco dólares americanos) (fl. 266), o que equivaleria a 1,5% do cachê estabelecido para campanhas internacionais, de USD 3.000,00 (três mil dólares americanos).

O douto magistrado de origem já determinou a complementação da prova pericial, a fim de se apurar o valor de cada fotografia realizada pela exequente, de sorte que, ao final, será o valor unitário multiplicado pelo número de fotografias utilizadas pela executada, qual seja, duas mil.

No que se refere ao valor da correção monetária e dos juros moratórios, o próprio perito judicial especialista em propriedade intelectual apontou que seria de rigor que sua atualização fosse feita por perito contábil, uma vez que os valores por ele apresentados levaram em consideração o valor das campanhas publicitárias à época de sua realização.

Assim, entendo que a mera atualização do valor do principal com base na cotação da moeda americana não pode ser determinada sem que, antes, os autos sejam remetidos ao perito contábil, que deverá observar a necessidade de trazer a valor presente as quantias apontadas pelo perito judicial, tendo sempre como baliza os critérios do título judicial, bem como a impossibilidade de se cumulem a cotação cambial atual da moeda estrangeira e os índices de correção monetária. Deve-se, pois, efetuar a conversão da moeda à data do evento, aplicando-se, em seguida, os índices de correção monetária da Tabela Prática desta Corte.

Conforme assinalei na decisão agravada, verifica-se, da análise do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem afastou expressamente as questões suscitadas pela parte agravante, de modo que não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado. Sendo assim, não há que se falar em violação ao art. 1.022 do CPC.

Consoante entendimento consolidado desta Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia. Vide, nesse sentido, AgInt no REsp n. 1.991.755/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022; AgInt no AREsp n. 2.599.689/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; e AgInt no REsp n. 1.865.254/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.

No que concerne à alegada violação ao art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC, o TJSP consignou que a parte executada apresentou de forma adequada o valor que entendia correto em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, atendendo ao requisito legal previsto no artigo apontado como violado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior reconhece que a indicação do valor que a parte executada entende ser devida, conjuntamente ao demonstrativo de débito, já configura o cumprimento da obrigação prevista nos §§ 4º e 5º do art. 525 do CPC em sede de alegação de excesso de execução.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ENTRE EMPRESAS. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS

CONTRA LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO. TÍTULO JUDICIAL DE CARÁTER DÚPLICE. PARTE LÍQUIDA E PARTE QUE DEPENDIA DE EVENTO FUTURO PARA POSSÍVEL ABATIMENTO DA DÍVIDA. DEMORA PROCESSUAL EM RAZÃO DE CRISE NA EXECUÇÃO. (1) EXCESSO EXECUTÓRIO. ACÓRDÃO QUE VISLUMBRA TRABALHO DO VISTOR JUDICIAL EM DESCOMPASSO COM DECISÃO DE ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO E COM A SENTENÇA EXEQUENDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 502, 507 E 508 DO NCPC. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO DE ACORDO COM OS LIMITES COISA JULGADA. PRECEDENTES. OCORRÊNCIA DO EVENTO FUTURO APTO A GERAR ABATIMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO EM MAIOR AMPLITUDE, NA LEITURA DO TRIBUNAL. ACERTAMENTO DA RECORRENTE COM O FISCO. NECESSIDADE DE REEXAMINAR CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. (2) VIOLAÇÃO DO ART. 525, §§ 4º E 5º, DO NCPC. INDICAÇÃO DE VALOR CERTO A DECOTAR DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO. (3) TAXA SELIC. PREVISÃO CONTRATUAL E ENCAMPAÇÃO PELA COISA JULGADA. (4) HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM ACOLHIMENTO PARCIAL DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA 410/STJ. (5) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Se o título executivo judicial contempla parte líquida e parte relegada à liquidação futura por artigos para apurar eventuais créditos da executada, vindo a ocorrer primeiro a apuração de tais créditos compensáveis, não há porquê prosseguir a execução pelos valores originários (arts. 368 e 369/CC/2002).

2. A melhor interpretação de um título executivo judicial que varia *secundum eventum litis* é aquela que, sem ferir a coisa julgada, modula sua atuação no mundo sensível ao tempo-espço de concretização.

3. Para infirmar o entendimento do Tribunal de que não existe pendência da multa isolada e encargos exigidos pela PGFN após o acerto da recorrente com o Fisco, ou seja, de que houve pagamento integral da dívida fiscal referida nestes autos, seria necessário rever o material de cognição, encontrando óbice da Súmula 7/STJ.

4. Havendo reconhecimento pela própria credora de que na primeira impugnação a executada apontou valor certo para abatimento da dívida original cobrada, por si só, já configura o cumprimento dos §§ 4º e 5º, do art. 525 do NCPC.

5. Traduz comportamento contraditório (venire) alegar que a Taxa Selic não poderia ser ajustada entre particulares, quando o que a sentença exequenda fez foi justamente encampar essa vontade das partes no contrato por elas celebrado.

6. Ainda que no início do cumprimento de sentença a cobrança do total da dívida, no caso específico, pudesse estar escudada no título original, a manutenção intransigente da tese após a ocorrência de fatores de mutação do direito executivo (previstos no mesmo título), o tornou apenas parcialmente exigível, donde a necessidade de se impor honorários de sucumbência pelo proveito econômico obtido na impugnação (Tema 410/STJ).

7. É deficiente a demonstração do dissídio jurisprudencial sem o devido cotejo analítico e indicação precisa dos artigos de lei ditos de interpretação controvertida nos Tribunais.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.082.468/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024 - grifou-se.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. CUMPRIMENTO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REJEIÇÃO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2 **"O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido**, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial" (AgInt no AREsp 1.532.085/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado. Entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS.

4. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e desprover o recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.949.286/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 24/6/2022 - grifou-se.)

Para além disso, conforme aponte na decisão agravada, alterar a premissa estabelecida no acórdão recorrido quanto ao atendimento do requisito legal implicaria necessariamente o reexame fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.

Por fim, não restou configurada a alegada violação aos arts. 505, I e II, 507 e 509 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem assentou, de maneira expressa, a necessidade de realização de nova perícia para que os parâmetros do título executivo judicial sejam respeitados, em razão da complexidade da causa e dos argumentos suscitados pela parte executada em sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Rever a conclusão da instância de origem quanto à necessidade de perícia, no caso dos autos, é pretensão que demanda o reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ), conforme se verifica dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA DO ART. 1.026, § 3º, DO CPC. MANUTENÇÃO. BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A oposição de terceiros embargos com o mesmo conteúdo já rechaçado anteriormente evidencia o intuito de retardar o desfecho final da demanda, sendo inafastável a multa imposta por embargos protetatórios, em conformidade com o art. 1.026, § 3º, do CPC.

2. É desnecessária a realização de perícia atuarial para a liquidação de sentença na fase de cumprimento que tratou de benefício de previdência privada.

3. A revisão das conclusões da corte de origem sobre a [des]necessidade de perícia atuarial para a liquidação de sentença demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.307.240/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024 - grifou-se.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR A LIDE OU MODIFICAR A SENTENÇA EM PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL.

1. Ação de liquidação de sentença por cálculos aritméticos.

2. O art. 509, § 4º, do CPC estabelece que é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou em sede de liquidação.

3. No particular, o Tribunal de origem entendeu ser dispensável a realização de perícia na origem, sendo cabível a liquidação por meros cálculos aritméticos. A reforma desse entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.070.763/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024 - grifou-se.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. PERÍCIA REALIZADA. PLEITO DE NOVA PERÍCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO SEM COTEJO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Numa interpretação literal do art. 524, § 2º do CPC, constata-se que a perícia prevista no referido dispositivo não é de realização obrigatória, devendo o magistrado verificar a sua pertinência e necessidade no caso em concreto.

2. A jurisprudência dominante do STJ entende que rever os fundamentos que ensejaram o entendimento acerca da suficiência de provas ou mesmo da necessidade de determinação de nova perícia exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, haja vista a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.548.314/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 3/3/2020 - grifou-se.)

No que se refere ao argumento suscitado pela agravante de que teria havido preclusão temporal quanto à necessidade de realização de nova perícia, especificamente em virtude da existência de "sucessivas decisões de mérito que, irrecorridas, estabeleceram o cumprimento de sentença por simples cálculo", observo que o Tribunal não se manifestou acerca do tema, o que inviabiliza sua análise em

sede de especial. É certo, além disso, que a questão não foi suscitada nos embargos de declaração opostos pela agravante, de modo que não há que se falar em seu prequestionamento ficto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.839.573 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0044239-1

Número de Origem:

000926349549 00834743020188260100 05132076320108260000 06349549819928260100
10032579119928260100 10025789119928260100 10028940719928260100 10031747519928260100
10034431719928260100 10034553119928260100 10052195219928260100 20488790920208260000
583001992634954 6349549819928260100 834743020188260100 926349549

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SANTOS DA COSTA
ADVOGADOS : MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA - SP011372
ANTÔNIO CARLOS MACHADO CALIL - SP029354
JOAO CARLOS MEZA - SP096831
AGRAVANTE : AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP039325
ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
DEBORA INES KRAM BAUMÖHL ZATZ - SP155934
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
MARCOS FILIPE ALEIXO DE ARAÚJO - SP369306
MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
MARCIO DE SOUZA POLTO - DF031464
AGRAVADO : OS MESMOS
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SANTOS DA COSTA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MACHADO CALIL - SP029354
MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA - SP011372
JOAO CARLOS MEZA - SP096831
AGRAVADO : AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP039325
MARCOS FILIPE ALEIXO DE ARAÚJO - SP369306
MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
MARCIO DE SOUZA POLTO - DF031464
ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
DEBORA INES KRAM BAUMÖHL ZATZ - SP155934
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024